

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

Determina a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Art. 2º A assinatura básica mensal do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado pelas empresas de telecomunicações sofrerá redução de cinquenta por cento no valor praticado na data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias nos contratos firmados entre o Poder Público e as empresas de telecomunicações para a devida adequação dos instrumentos contratuais em vigência ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações veiculadas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, no ano de 2003 existiam no País cerca de 49 milhões de linhas de telefonia fixa. Esse expressivo número demonstra, de certa forma, o sucesso da abertura do mercado brasileiro de telecomunicações implementada a partir da segunda metade da década passada.

Apesar das significativas conquistas decorrentes do processo de privatização das empresas de telefonia no Brasil, é inegável que o modelo adotado revela sensíveis distorções. Dentre as principais imperfeições verificadas, destacam-se os extorsivos preços das tarifas telefônicas praticados pelas operadoras, que dificultam o acesso do cidadão de baixa renda ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

A realidade demonstra que, para o consumidor de baixo poder aquisitivo, é praticamente inviável usufruir dos serviços de telecomunicações. Dados da Anatel apontam que, em 2001, apenas 5% das pessoas da Classe “E” e 20% da Classe “D” eram atendidas pelo serviço telefônico fixo, enquanto que 99% da Classe “A” se utilizavam do STFC.

Como resultado desse quadro gravíssimo, assistimos recentemente à explosão da inadimplência, com conseqüente incremento do número de linhas telefônicas ociosas, que hoje somam mais de 11 milhões. Tal situação demonstra flagrante descumprimento ao princípio da universalização dos serviços de telefonia, sustentáculo fundamental do modelo de exploração das telecomunicações assumido pelo Brasil a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.

Por esse motivo, merece especial atenção do Poder Público o altíssimo valor cobrado do usuário pela assinatura básica do STFC. Em uma nação em que o valor do salário mínimo é de apenas duzentos e quarenta reais, é inimaginável falar em universalização das

telecomunicações quando se cobra do cidadão mais de trinta reais mensais pelo simples direito de acesso a uma linha de telefonia fixa. Nos parece evidente, portanto, que o fator que mais contribui para o alto custo das contas telefônicas da população de baixa renda consiste na assinatura mensal.

Para enfrentar esse cenário desolador, propomos a instituição de dispositivo legal determinando a redução de cinquenta por cento no valor da assinatura básica do STFC praticado na data da promulgação da lei. A medida revelar-se-á como instrumento de estímulo à popularização da telefonia no País, além de se constituir em poderoso mecanismo de defesa dos interesses do consumidor.

Para assegurar o efetivo cumprimento do disposto no Projeto de Lei, em nossa proposição atribuímos ao Poder Executivo a incumbência promover as adequações necessárias aos contratos vigentes firmados entre o Poder Público e as empresas prestadoras do STFC.

Por entendermos que a peça legislativa apresentada constitui-se em instrumento indispensável para o aperfeiçoamento da universalização dos serviços de telefonia no País, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER